



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 049/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Criação de Cargos de Provimento Efetivo, Extingue Cargos de Carreira que Especifica e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 30/07/2019, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15/08/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre a Criação de Cargos de Provimento Efetivo, Extingue Cargos de Carreira que Especifica e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a criação de cargos de provimento efetivo, extingue cargos de carreira que especifica, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 30, que:

"Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que *Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, extingue cargos de carreira que especifica e dá outras providências.*"

Preliminarmente, embora a matéria, por respeito à autonomia desse Poder não esteja sendo encaminhada em regime de urgência, solicito a dedicação de praxe dessa Presidência na análise do presente Projeto de Lei em razão das circunstâncias que o envolvem e pelo fato estarmos adstritos ao cumprimento de prazo estabelecido por meio do Termo de Ajuste de Conduta (TAC). Ademais, existe decisão judicial corroborando o impedimento de eventuais contratos temporários para 2020.

O incluso Projeto de Lei tem por objetivo reorganizar o quadro de servidores de carreira do Poder Executivo, constituindo-se numa das etapas da reforma administrativa, objeto de um Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público.

Como é sabido, o Ministério Público ajuizou uma ação em face do Município ensejando decisão judicial que determinou aos gestores do executivo municipal abster-se da realização de processos seletivos e o Chefe deste Poder instituiu comissão preparatória para realização de concurso público à qual coube



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

dentre outras atribuições, fazer levantamento prévio de cargos a serem criados, a serem extintos, ou a serem modificados nas suas atribuições, nomenclaturas e quantitativos com fito de aperfeiçoar o aspecto técnico da Administração Pública Municipal.

O presente Projeto de Lei se limita a criar cargos que se entendem imprescindíveis para alavancar a excelência no serviço público, fomentar qualidade nas políticas públicas e garantir uma correspondência entre as especificidades de cada cargo e as reais necessidades da Administração Pública Municipal.

Concebe-se que a interação entre profissionais das diversas áreas resulta em qualidade no serviço público além de ir ao encontro às exigências que os órgãos de controle fazem em relação à gestão pública.

Por outro lado, a presente lei também cuida de extinguir determinados cargos que já não atendem mais ao interesse público, quer seja pela generalidade de suas atribuições, quer seja pela obsolescência de sua natureza.

Assim exposto, este alcaide conta com a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras dessa augusta Casa Legislativa no intuito de votar e aprovar o texto original da matéria, como forma de darmos cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público e para nos adequarmos aos princípios norteadores da Administração Pública.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a criação de cargos de provimento efetivo, extingue cargos de carreira que especifica, com o que concorda o relator.

Assim o Poder Executivo Municipal cria em sua estrutura os cargos de provimento efetivo a seguir relacionados:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL DE VAGAS	NÍVEL
Arquivista	02	7
Analista de Gestão Pública Programas Governamentais - Pedagogia	01	7
Analista de Gestão Programas Governamentais - Serviço Social	01	7
Condutor de Ambulância	12	4
Cuidador de Educação Especial	30	3
Cuidador de Educação Infantil	40	3
Enfermeiro do Trabalho	01	9
Operador de Máquina - Categoria I	06	7
Operador de Máquina - Categoria II	05	7
Operador de Máquina - Categoria III	02	7
Técnico em laboratório	02	6
Técnico em Mecânica	01	6
TOTAL	103	-

E extingue os seguintes cargos:

Cargos constantes da Lei nº 834/2012:

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL DE VAGAS	NÍVEL	CH
Agente de Suporte Técnico		05	3 40
Assistente Social Auditor		02	7 30
Agente de Arrecadação		02	4 40
Analista em Gestão Pública e Programas Governamentais: Cultura e Artes		01	7 40
Analista em Gestão Pública e Programas Governamentais: Educação Física e Desporto		01	7 40
Analista em Gestão Pública e Programas Governamentais: Música		01	7 40
Operador de Máquina		11	7 40

E os Cargos constantes da Lei nº1011/2015:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL DE VAGAS	NÍVEL	CH
Cuidador	40	3	30 h semanais

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 049/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

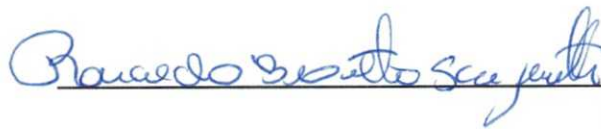


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 049/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 049/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Criação de Cargos de Provimento Efetivo, Extingue Cargos de Carreira que Especifica e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de setembro de 2019.



PRESIDENTE

Ronaldo Broetto Scaquetti




SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva



MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento



RELATOR

Ataídes Soares da Silva